

**REVISÃO CONTRATUAL NO CONTEXTO DA
PANDEMIA: ANÁLISE DA SIMBOLOGIA DA
LEGISLAÇÃO À LUZ DA JURISPRUDÊNCIA DO
TJERJ**

CONTRACTUAL REVIEW IN THE CONTEXT
OF THE PANDEMIC: ANALYSIS OF THE
SYMBOLY OF LEGISLATION IN THE LIGHT
OF THE DECISIONS OF TJERJ

Carlos Nelson Konder*

Como citar: KONDER, Carlos Nelson. Revisão contratual no contexto da pandemia: análise da simbologia da legislação à luz da jurisprudência do TJERJ. *Scientia Iuris*, Londrina, v. 27, n. 2, p. 170-186, jul. 2023. DOI: 10.5433/2178-8189.2023v27n2p170-186. ISSN: 2178-8189.

*Doutor e mestre em Direito Civil (Universidade Estadual do Rio de Janeiro – UERJ/RJ).
Especialista em Direito Civil (Universidade de Camerino – UNICAM/ITALIA)
E-mail: c.konder@gmail.com
ORCID: <https://orcid.org/0000-0001-8535-0218>

Resumo: O trabalho investiga o papel efetivo das Leis n. 13.874/2019 (“Lei de liberdade econômica” – LLE) e n. 14.010/2020 (“Regime jurídico emergencial e transitório das relações jurídicas de Direito Privado” – RJET) no que tange às normas restritivas de revisão judicial de contratos aplicáveis no contexto da pandemia. Por meio de método dedutivo, coteja-se o teor dessas iniciativas com a experiência jurídica consolidada no Brasil nesse tema e com avaliação qualitativa e quantitativa de decisões judiciais, de modo a avaliar a pertinência de reconduzi-las à categoria da chamada “legislação simbólica”, isto é, voltada a produzir efeitos mais no plano retórico-ideológico do que jurídico-normativo.

Palavras-chave: contrato; liberdade econômica; solidariedade; pandemia; legislação simbólica.

Abstract: The paper investigates the effective role of Laws n. 13.874/2019 (“Law of Economic Freedom” – LLE) and n. 14.010/2020 (“Emergency and transitional legal regime of legal relations of private law” - RJET) regarding restrictive rules for judicial review of contracts applicable during the pandemic. Through deductive method, the content of these initiatives is compared with the legal experience consolidated in Brazil in this theme and with qualitative and quantitative evaluation of judicial decisions, in order to evaluate the pertinence of considering them “symbolic legislation”, that is, aimed at producing effects more in the rhetorical-ideological field than legal-normative field.

Keywords: contract; economic freedom; solidarity; pandemic; symbolic legislation.

INTRODUÇÃO

Em junho de 2020 foi promulgada a lei que instituiu o “Regime jurídico emergencial e transitório das relações jurídicas de Direito Privado” – RJET (L. 14.010/2020), a determinar que não se consideram fatos imprevisíveis “o aumento da inflação, a variação cambial, a desvalorização ou a substituição do padrão monetário” (art. 7º). O teor do diploma, voltado a restringir as hipóteses de intervenção judicial nos contratos, se casa com o disposto na chamada “Lei de liberdade econômica” – LLE (L. 13.874/2019), oriunda da Medida Provisória 881, que inseriu um parágrafo único no art. 421 do Código Civil, segundo o qual “nas relações contratuais privadas, prevalecerão o princípio da intervenção mínima e a excepcionalidade da revisão contratual.” (BRASIL, 2002, 2019, 2020a).

A restrição, *a priori* e em abstrato, às hipóteses de intervenção judicial nos contratos, em particular à modalidade da revisão contratual, embora condizentes com discurso ideológico que guiava o poder executivo de então, parecem, todavia, contrastar com a experiência jurídica até então consolidada no ordenamento brasileiro. Em particular, parecem ter sido disposições de eficácia questionável diante do cenário pandêmico, no qual os significativos impactos econômicos da restrição à circulação de pessoas e bens acentuaram os desequilíbrios que até então davam ensejo a intervenções judiciais.

Diante disso, pretende-se cotejar as referidas iniciativas legislativas com o desenvolvimento científico da onerosidade excessiva entre nós, por meio de método dedutivo sobre pesquisa bibliográfica, e com a prática judicial, por meio de pesquisa quantitativa e qualitativa de amostragem de decisões judiciais no período de sua vigência. A partir dos resultados iniciais colhidos, será possível cogitar o possível enquadramento de tais diplomas sob o conceito de legislação simbólica.

1 O CONTEXTO LEGAL PRÉ-PANDÊMICO

O Código Civil de 1916 (CC1916), produto de contexto especialmente liberal, não previa a figura da onerosidade excessiva. Entretanto, a doutrina desenvolveu seus requisitos inspirada marcadamente pela influência da doutrina estrangeira.

Foram inspiradoras a teoria francesa da imprevisão, as teorias alemãs da pressuposição e da base do negócio e, especialmente, a doutrina italiana da onerosidade excessiva, contornos que foram incorporados e consolidados pela prática jurisprudencial (FONSECA, 1958; LIRA, 1985, p. 10-19; TEPEDINO, 1988, p. 73-83). Não obstante já restar positivada expressamente no âmbito da legislação especial, com destaque para a previsão, no Código de Defesa do Consumidor (CDC), do direito básico do consumidor à revisão contratual em razão de fatos supervenientes que tornem suas obrigações excessivamente onerosas, foi apenas com o Código Civil de 2002 (CC2002) que a onerosidade excessiva ganhou guarida geral no ordenamento brasileiro. Com efeito, somente no CC2002 o instituto foi incorporado com os elementos mais tradicionais das doutrinas europeias

da onerosidade excessiva e da teoria da imprevisão, enquanto o CDC permitia a revisão contratual em termos mais objetivos, prescindindo da imprevisibilidade (BARLETTA, 2002, p. 168; LÔBO, 2006, p. 196).

O CC2002 positivou a onerosidade excessiva nos artigos 478 a 480, prevendo seus requisitos nos moldes do direito italiano – “contratos de execução continuada ou diferida”, “prestação de uma das partes se tornar excessivamente onerosa”, “extrema vantagem para a outra” e “em virtude de acontecimentos extraordinários e imprevisíveis” – e cominou por remédio a resolução do contrato. A influência dos modelos estrangeiros é reputada determinante nos termos da legislação nacional (DIAS, 2017, p. 21-50; FRANTZ, 2007; MARTINS-COSTA, 2003, p. 245). Nos termos do artigo 479, especificamente, quando presentes os requisitos caracterizadores da onerosidade excessiva, a manutenção do negócio somente seria cabível se a parte beneficiada se oferecesse para realizar modificação equitativa das condições do contrato.

A disciplina normativa trazida contrastava com a prática jurisprudencial já consolidada, tanto no que diz ao rigor dos requisitos – como a exigência de prova de extrema vantagem da contraparte – como no tocante ao remédio aplicável. Com efeito, a revisão judicial, reputada remédio mais invasivo à perspectiva clássica da autonomia negocial, parecia mais frequente e mesmo preferível de acordo com o princípio da conservação dos negócios (POTTER, 2009, p. 174). Entretanto, outro dispositivo originalmente projetado para tratar de atualização monetária serviu para acomodar a legislação à praxe consolidada: o artigo 317 do mesmo Código preconizava a possibilidade de, “quando, por motivos imprevisíveis, sobrevier desproporção manifesta entre o valor da prestação devida e o do momento de sua execução, poderá o juiz *corrigi-lo*” (BRASIL, 2002, grifo nosso). Com base nesse dispositivo, em interpretação significativamente referida como “puxadinho hermenêutico” (SCHREIBER, 2018, p. 248), manteve-se o entendimento, de forma predominante, que, diante da onerosidade excessiva, a solução prioritária seria a revisão judicial, em lugar da resolução do contrato.¹

O problema da revisão contratual se aguçou, todavia, no contexto imediatamente anterior à pandemia, em virtude da ascensão de um esforço regressivo a um modelo liberalizante próprio do contexto histórico da promulgação do CC1916. As críticas a alguma arbitrariedade na intervenção jurisdicional nos contratos, em lugar de conduzirem a um esforço dogmático por precisar de forma mais clara os critérios de intervenção, deram lugar à mera reafirmação da força obrigatória dos contratos e do respeito à liberdade de contratar. Impulsionados pela polarização ideológica, os discursos anti-intervenção, por ocasião da reviravolta política no âmbito do poder executivo, acabaram por se transformar em normas.

Destaca-se nesse contexto, especialmente, a chamada “Lei de liberdade econômica”

¹ Nesse sentido, o enunciado n. 176 da III Jornada de Direito Civil – CEJ/CJF: “Em atenção ao princípio da conservação dos negócios jurídicos, o art. 478 do Código Civil de 2002 deverá conduzir, sempre que possível, à revisão judicial dos contratos e não à resolução contratual” e o enunciado n. 367 da IV Jornada de Direito Civil – CEJ/CJF: “Em observância ao princípio da conservação do contrato, nas ações que tenham por objeto a resolução do pacto por excessiva onerosidade, pode o juiz modificá-lo equitativamente, desde que ouvida a parte autora, respeitada sua vontade e observado o contraditório”. Pela restrição da revisão às hipóteses de oferta do réu (MARINO, 2020, p. 120-123).

(LLE – L. 13.874/2019), oriunda da Medida Provisória 881, que buscou fazer grande variedade de modificações súbitas e não debatidas em institutos clássicos de direito civil. Objeto de diversas críticas por sua atecnia, entre as quais se destacou a incoerência de se buscar maior estabilidade econômica por meio de uma medida provisória e a contradição de se buscar maior previsibilidade das decisões por meio de enunciados normativos redigidos de forma bastante confusa e generalista (LEONARDO, 2019; LÔBO, 2019; TARTUCE, 2019; TEPEDINO, 2019), a MP foi significativamente modificada até ser aprovada como lei.

A Lei, em lugar de oferecer balizas para a atuação do intérprete, se limitou a incluir no CC2002 um “princípio de intervenção mínima” e a afirmar excepcionalidade da revisão contratual (artigo 421, parágrafo único). Observou-se na ocasião que, se estávamos diante não propriamente de um excesso quantitativo de intervenções, mas de incerteza sobre as hipóteses e formas disso ocorrer, isso justificaria que o legislador, em lugar de reiterar o respeito à liberdade das partes e a excepcionalidade da revisão, tivesse estabelecido os critérios sobre quando e como isso deve ocorrer (KONDER; COBBETT, 2021, p. 19). Nesse sentido, foi levantada na época a suspeita de inutilidade da modificação legislativa, já que não modificava os requisitos dos institutos que especificamente ensejam essas intervenções (SCHREIBER, [2019]).

Com a instalação da pandemia, o receio acerca da postura do Judiciário com relação aos contratos intensificou-se. Esperava-se, do legislador brasileiro, uma atuação rápida e efetiva, nos moldes do que ocorreu em diversos países da Europa. Entretanto, somente em junho de 2020 foi promulgada a lei que determinou o “Regime jurídico emergencial e transitório das relações jurídicas de Direito Privado” (L. 14.010/2020), com conteúdo bem mais tímido do que suas inspirações europeias. O RJET, no âmbito da revisão dos contratos, se limitava a prever que as hipóteses de força maior não terão efeitos retroativos (art. 6º) e que não se consideram fatos imprevisíveis “o aumento da inflação, a variação cambial, a desvalorização ou a substituição do padrão monetário” (art. 7º) (BRASIL, 2020a).

Diante desse panorama legislativo, em que se observam normas gerais de conteúdo menos técnico e mais ideológico, basicamente apelando aos magistrados que revisem menos os contratos, sem, contudo, oferecer critérios ou parâmetros para isso, vale investigar então se, efetivamente, esse “apelo” funcionou.

2 RESULTADOS DE PESQUISA DA JURISPRUDÊNCIA DO TJERJ DURANTE A PANDEMIA

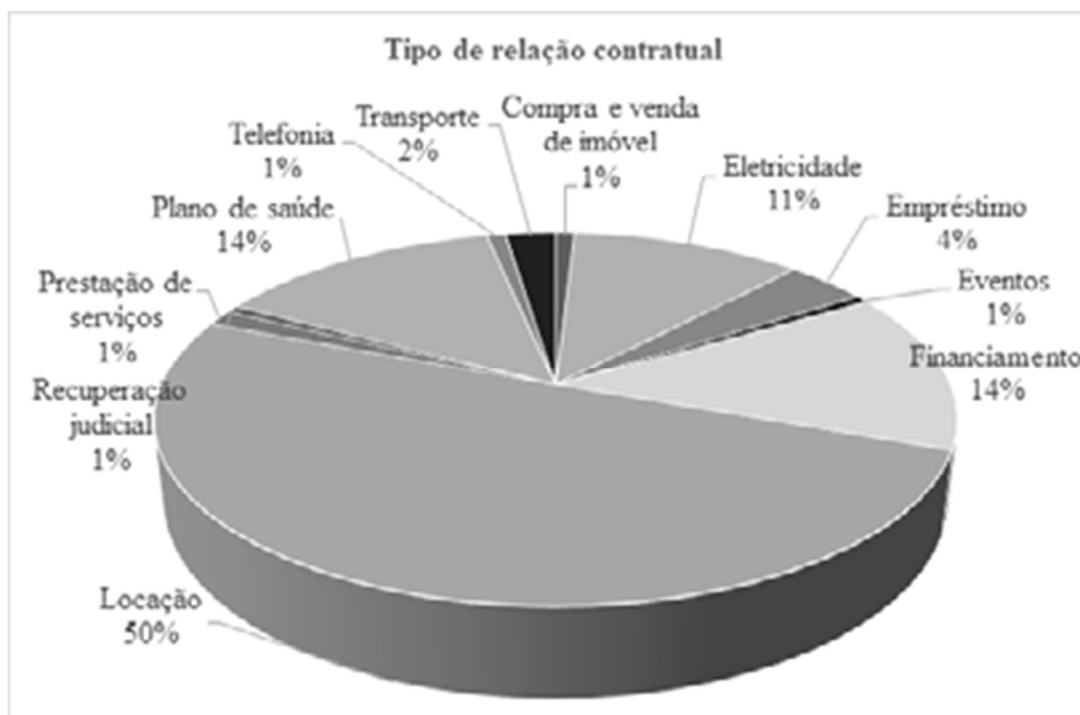
Para exame do efetivo impacto dessas transformações legislativas, realizou-se pesquisa jurisprudencial quantitativa e qualitativa, optando-se por um tribunal estadual em razão do volume mais significativo de julgados, tendo em vista que são poucos os recursos que alcançam tribunais superiores, como o Superior Tribunal de Justiça (STJ), e da restrita competência dos tribunais federais. Diante desses fatos que poderiam interferir com a representatividade das estatísticas,

escolheu-se o Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro (TJERJ).

Tendo em vista a variedade terminológica envolvendo a superveniência de riscos à execução do contrato, que abrange “teoria da imprevisão”, “onerosidade excessiva”, “base objetiva”, bem como a confusão entre essas figuras e as hipóteses de caso fortuito e de força maior, optou-se por realizar pesquisa abrangente com os termos “contrato” e “pandemia”, para em seguida filtrar os resultados relevantes. A pesquisa com esses termos no sítio eletrônico do tribunal gerou 1210 decisões (274 apelações, 918 agravos de instrumento), 343 em 2020, 542 em 2021 e 325 em 2022 (julgadas até 10/08, data em que foi encerrada a pesquisa). Do total, 581 envolviam efetivamente julgados referentes à aplicação de força maior ou onerosidade excessiva.

O tipo de relação contratual em jogo foi equilibrado entre 281 referentes a relações de consumo e 285 no âmbito de relações empresariais e, com base em critério distintivo mais específico, foi possível observar a predominância de contratos de locação, seguidos (de longe), por contratos bancários (financiamentos e empréstimos), planos de saúde e fornecimento de energia elétrica, como destaca o gráfico abaixo:

Gráfico 1 – Tipo de relação contratual

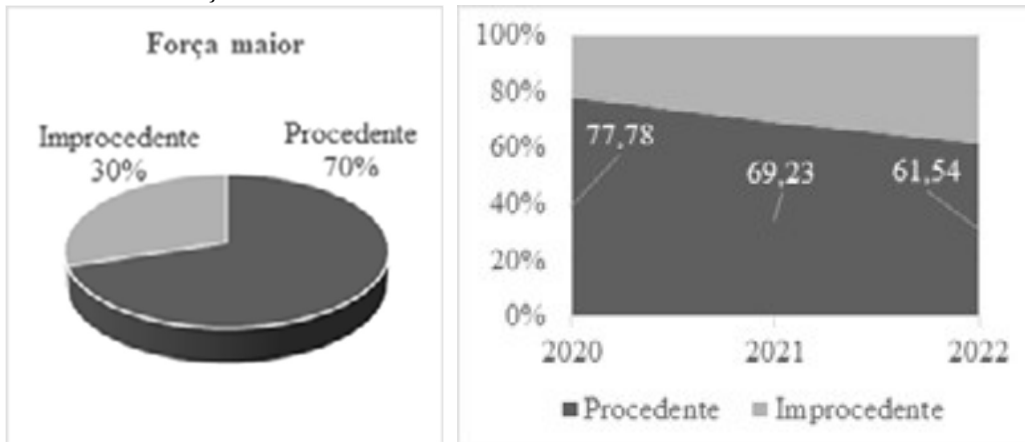


Fonte: Autor.

Os resultados das decisões, levando-se em conta os institutos invocados nas alegações e se os julgados reputaram procedentes ou não essas alegações, são realmente ilustrativos. As ações com alegações de força maior ou caso fortuito foram julgadas procedentes em 70% dos casos, número que foi caindo com o passar do tempo: enquanto no primeiro ano da pandemia o índice de procedência era de 77%, e passou para 69% em 2021 e alcançou em 2022 a marca de 61%, como se observa nos dois gráficos a seguir. Acredita-se que isso pode ser tributado à mudança das

situações de fato, já que no início as restrições eram mais rigorosas e havia maior incerteza, mas também à mudança na percepção do impacto efetivo da pandemia.

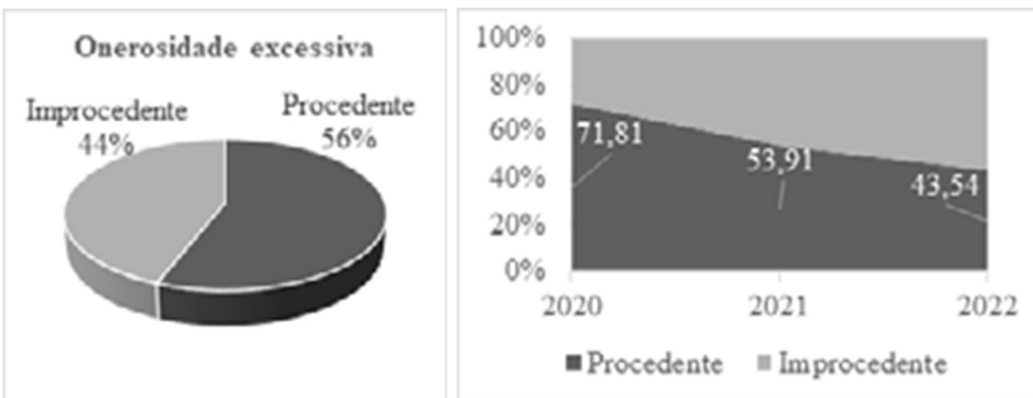
Gráfico 2 – Força maior



Fonte: Autor.

Com relação à onerosidade excessiva, a situação não é diferente: 56% das alegações foram julgadas procedentes. E, da mesma forma, ou melhor, de forma ainda mais radical, esse número foi caindo: de 71% no início, passou-se para 54% no ano de 2021 e em 2022 alcançou-se a marca de 43% de procedência. É o que se demonstra nos gráficos subsequentes:

Gráfico 3 – Onerosidade excessiva (1)



Fonte: Autor.

É curioso observar também que a diferença entre a intervenção nas relações de consumo e nas relações empresariais não é tão grande quanto se poderia pensar inicialmente. O discurso de significativa contraposição entre o direito do consumidor, bastante interventivo, e o das relações em que o legislador pretendeu afirmar uma presunção de paridade – materializado na presunção de paridade das relações empresariais, trazida pela LLE (CC, art. 421-A), e pela ressalva de não aplicação das normas de revisão do RJET às relações de consumo (art. 7º, §1º) –, se traduz em menos de 10% de diferença no acolhimento das alegações de onerosidade excessiva, como se

percebe nesse gráfico:

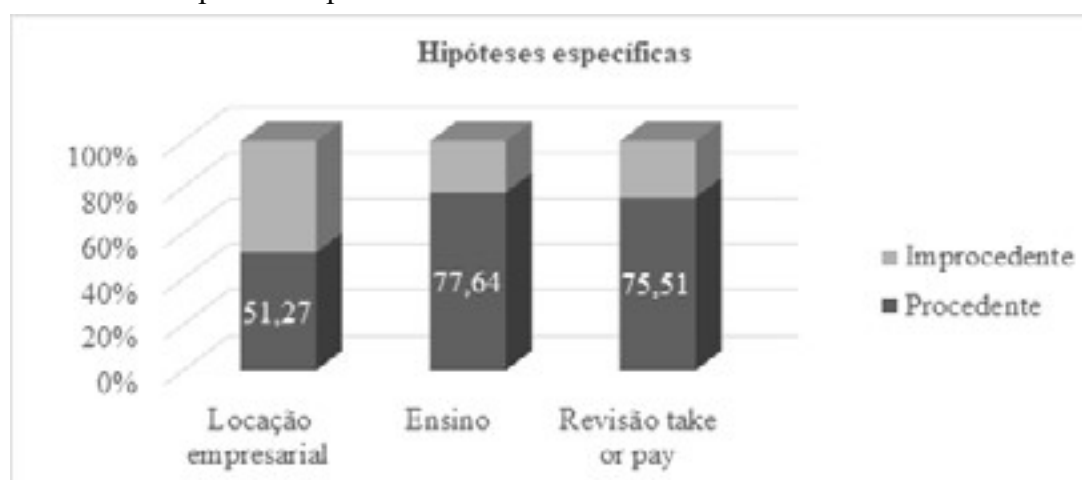
Gráfico 4 – Onerosidade excessiva (2)



Fonte: Autor.

Três situações específicas se destacaram como mais recorrentes no âmbito da pesquisa realizada: (i) locações empresariais, em razão de estabelecimentos que ficaram fechados ou com pouco acesso à clientela durante a pandemia; (ii) prestações de serviço de ensino, em virtude da passagem forçada à educação por via remota; (iii) e pleitos de revisão de cláusula de consumo mínimo (*take or pay*), típicas de contratos de fornecimento de energia elétrica, cujo valor de mercado caiu muito em razão da queda da demanda associada ao desaquecimento das atividades produtivas. Nas três se observa a predominância do acolhimento da revisão, como sobressai do gráfico a seguir:

Gráfico 5 – Hipóteses específicas

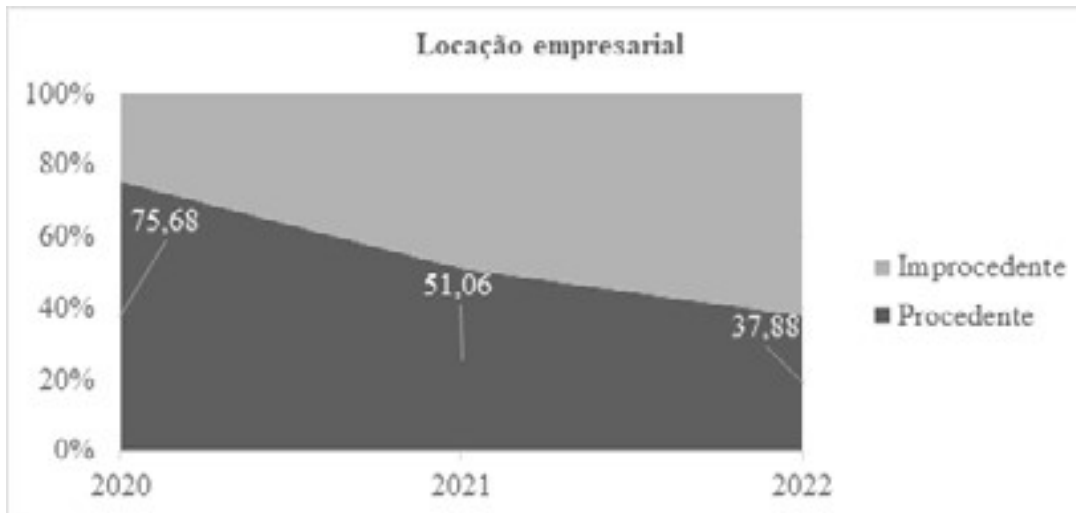


Fonte: Autor.

Analisando pela passagem do tempo, também se observa a tendência de diminuição de

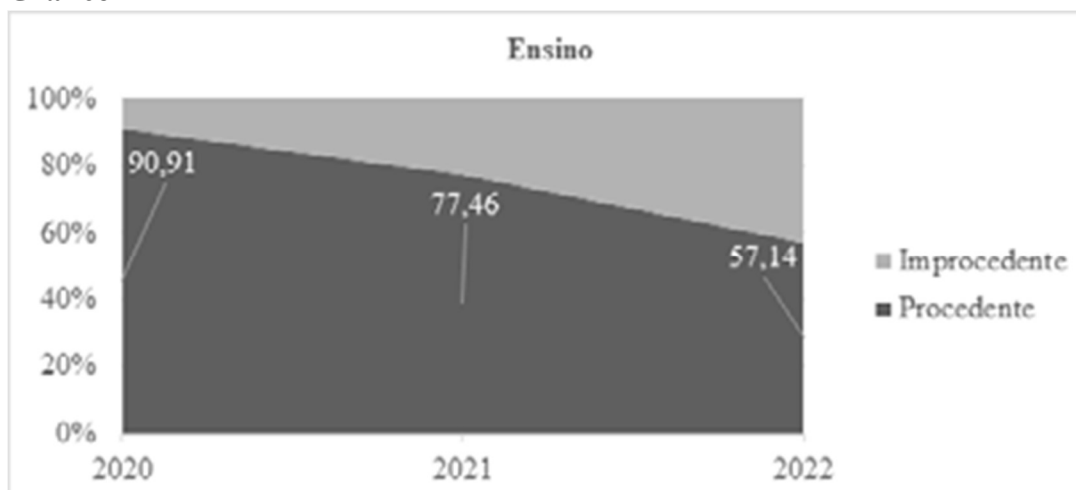
julgamentos favoráveis à revisão com o passar do tempo. No caso da locação empresarial, os julgamentos acolhendo a revisão passaram de 76% em 2020 para 38% este ano, conforme o gráfico que se segue:

Gráfico 6 – Locação empresarial



Fonte: Autor.

No caso do ensino, a evolução dos índices é incrementada pelo fato de, em 2020, ter sido celebrado um Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) entre uma das principais instituições de ensino do Estado e a Defensoria Pública prevendo desconto de mensalidade, bem como a existência de uma Lei estadual (Lei Estadual n.º 8.864/2020) que determinava a redução das mensalidades, ambos invocados em diversas decisões. No período subsequente, todavia, foi declarada a inconstitucionalidade da referida lei (BRASIL, 2021a) – fato expressamente referido por diversos julgados – o que incentivou a redução do índice de decisões concedendo a revisão judicial pretendida, embora algumas ainda o fizessem com base na incidência do Código de Defesa do Consumidor (CDC). Diante disso, a proporção de decisões que acolhiam a revisão judicial partiu da impressionante marca de mais de 90% em 2020 para a marca, ainda majoritária, de 57% em 2022, como se observa do gráfico a seguir:

Gráfico 7 – Ensino

Fonte: Autor.

A trajetória mais curiosa é da revisão de contratos de compra e venda de energia elétrica com cláusula *take or pay*, em que o número de julgados de procedência subiu em vez de cair, como se percebe do gráfico a seguir. Parece que isso possa ser tributado a fatores conjunturais que interferem com a estatística, pelo fato de a maior parte desses litígios ser submetido a arbitragem, o que faz com que os casos judiciais sejam poucos, gerando, portanto, oscilações mais significativas. Ademais, são muitas vezes agravos em cautelares pré-arbitrais, o que gera um número maior de decisões provisórias, de modo a não haver decisões tomadas ao final da instrução processual para equilibrar a média final como nos demais casos.

Gráfico 8 – Revisão de cláusula *take or pay*

Fonte: Autor.

O último dado que pode ser compartilhado e que parece o mais relevante para os fins do cotejo pretendido é relativo ao que se pode passar a chamar de *mito da excepcionalidade da revisão*. No confronto entre o discurso legislativo com a prática jurisprudencial, é possível

perceber que, quando caracterizada a onerosidade excessiva, praticamente em todos os casos o remédio aplicado é a revisão do contrato. A resolução ocorreu em menos de 6% dos casos, como se percebe no próximo gráfico:

Gráfico 9 – Remédio aplicado



Fonte: Autor.

O que se optou por chamar de “conservação” se refere a hipóteses em que o credor pretendia a resolução do contrato, no mais das vezes com a apreensão de eventual bem financiado, e o devedor alega a onerosidade excessiva para manter o vínculo, ainda que inadimplente. Dessa forma, quando acolhida a alegação de onerosidade excessiva como defesa, a permissão da continuidade a despeito do atraso não deixa de ser uma forma de revisão do pactuado, de modo que a excepcionalidade realmente não se traduz na prática jurisprudencial.

3 CONVITE À ANÁLISE À LUZ DO CONCEITO DE LEGISLAÇÃO SIMBÓLICA

Diante do confronto entre o discurso legislativo e a prática jurisprudencial no que tange à revisão contratual no contexto da pandemia, coloca-se em questão o real significado da legislação que afirmou a excepcionalidade da intervenção estatal. A ineficácia desses diplomas legislativos justifica refletir sobre a aplicabilidade, no caso, da categoria da chamada “legislação simbólica”.

O conceito de legislação simbólica, conforme desenvolvido por Gusfield (1967) e Kindermann (1988), ganhou difusão entre nós a partir da obra de Neves (2013, p. 31), que a caracteriza pela prevalência hipertrófica do sentido político sobre o aparente sentido normativo-jurídico: “A referência deôntico-jurídica de ação e texto à realidade torna-se secundária, passando a ser relevante a referência político-valorativa ou ‘político-ideológica’.”

Kindermann (1988, p. 222) destaca a dificuldade de identificar a origem do conceito de lei simbólica, atribuindo sua introdução na Alemanha a Edelman e Gusfield (1967), este último responsável por destacar a diferença entre função simbólica e função instrumental da lei.

Com efeito, Gusfield (1967, p. 228) destaca que os aspectos simbólicos da lei independem do seu cumprimento (*enforcement*), pois buscam afirmar o que deve ser considerado aceitável sob a perspectiva do interesse público. O autor dá o exemplo das leis que criminalizam de apostas, prostituição, aborto e, particularmente, embriaguez em público, as quais são violadas de forma sistemática e padronizada, mas que incorporam posições em conflitos entre grupos sociais como católicos e protestantes, rurais e urbanos, nativos e imigrantes, classe média e classes baixas (GUSFIELD, 1967, p. 229).

Adotando o modelo tricotômico de Kindermann (1988), Neves (2013) indica que a legislação simbólica pode se prestar a: (i) confirmar valores sociais, como nos exemplos da Lei Seca americana e das legislações sobre aborto e tratamento de estrangeiros, voltadas a diferenciar grupos sociais e respectivos valores e interesses, glorificando ou degradando grupo; (ii) criar alibis, como ocorre muitas vezes nas reformas do direito penal voltadas a aumentar o rigor contra escaladas de criminalidade, encenando a aparência de solução a problemas perante o eleitorado; (iii) formular compromissos dilatórios – expressão utilizada por Schmitt em relação à Constituição de Weimar – consistentes em equilibrar interesses de grupos progressistas, favoráveis à nova legislação, com o de grupos conservadores, cientes de sua inevitável ineficácia, adiando a efetiva solução do conflito (NEVES, 2013, p. 33-42).

A partir de sua difusão, a figura tem sido utilizada entre nós para tratar, por exemplo de legislação sobre feminicídio (CAVALCANTI, 2021, p. 596-618), aborto (OLIVEIRA, 2020), trabalho escravo (GOIS; CASTRO, 2016, p. 20-39), idoso (ARGÔLO, 2015) e acesso à informação (BITENCOURT; RECK, 2020, p. 31-54). Observa-se, de maneira geral, que a figura mais costumeiramente é invocada no que tange à efetivação de direitos fundamentais, na linha do que seu difusor preconizou em transposição ao debate constitucional.

Entretanto, vale refletir se o conceito é igualmente aplicável a disposições legislativas que se relacionem de forma mais indireta a direitos fundamentais, como é o caso da revisão contratual. Como destacado, a experiência jurídica consolidada autorizava a intervenção judicial por onerosidade excessiva antes mesmo de sua previsão geral no CC2002, tendo vindo a interpretá-la mitigando os rigores do legislador. Diante desse contexto, cabe refletir sobre o papel efetivo das disposições do RJET e da LLE que, em abstrato e de forma geral, excluía a intervenção do legislador por conta de aumento da inflação, variação cambial, desvalorização da moeda, e, especialmente, previram um princípio de “intervenção mínima” e afirmaram a “excepcionalidade da revisão”.

O contexto da pandemia enfraqueceu ainda mais qualquer perspectiva puramente individualista. O Judiciário superior invocou com significativa frequência o princípio da solidariedade para impor obrigações a cada indivíduo em nome da coletividade: a obrigatoriedade do uso de máscaras, a legitimidade das normas que distanciamiento social, quarentena e a adoção de vacinação compulsória (BRASIL, 2020b, 2020c, 2020d, 2020e, 2021b). Todas partem da premissa de que é possível exigir de cada um condutas necessárias à convivência de todos, em especial para a tutela daqueles que se encontram em situação de vulnerabilidade, como os que se encontram em

grupos de risco. A liberdade individual em abstrato, nesses casos, cedeu para o estabelecimento de pressupostos materiais que sirvam a garantia que todos tenham condições efetivas de exercer sua própria liberdade. Nesse contexto, parece que as iniciativas legislativas voltadas a afirmar a liberdade econômica e restringir a intervenção judicial nos contratos, sem prover parâmetros mais concretos de sua atuação, destinava-se a papel essencialmente simbólico, no plano retórico-ideológico, e não para a efetivação jurídico-normativa.

Considerando, particularmente, que não houve qualquer iniciativa do legislador de, simultaneamente, modificar os requisitos para a intervenção, ou, ainda, os pressupostos para a revisão, parece improvável, *ab initio*, que tais alterações legislativas se voltassem a empreender qualquer efeito jurídico-normativo efetivo. Com efeito, foi destacado na ocasião que:

Dizer que a revisão é ‘excepcional e limitada’, sem alterar aqueles requisitos, não traz qualquer inovação no mundo do direito – como, aliás, não traria dizer que ‘não é excepcional’, que é ‘ilimitada’ ou que deve ocorrer ‘com frequência’ ou ‘em regra’. Ou se modificam os requisitos que atraem a revisão ou tudo permanece como era antes (SCHREIBER, 2020).

Por outro lado, tendo em vista inclusive que a LLE originalmente se chamaria “declaração de direitos de liberdade econômica”, é possível vislumbrar papel simbólico dessas disposições, no âmbito do discurso político-ideológico que permeava o contexto de sua proposição. Sob o modelo tricotômico, pode-se cogitar de qualquer dos três papéis: a afirmação de valores neoliberais, glorificando a liberdade econômica em contraposição a um modelo de Estado mais interventivo; (ii) criação de alibis perante o eleitorado, de modo a criar a aparência de que o Executivo estaria atuando para buscar restringir arbitrariedades do Judiciário, ainda que estas viessem a se revelar ineficazes; (iii) formular um compromisso dilatatório, de modo que a legislação de viés não intervencionista fosse aprovada ainda quando contraposta à resistência de outros grupos e mesmo à experiência jurídica consolidada, ciente de sua ineficácia no âmbito normativo.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante dos dados apresentados, ainda que seja precipitado tirar conclusões imediatamente sobre esses números, parece possível levantar algumas inferências. A primeira delas é que as modificações legislativas voltadas a desestimular as revisões contratuais como um todo foram pouco eficazes no que tange às relações contratuais atingidas pela Covid-19. Se normas gerais, despidas de parâmetros para sua aplicação, já costumam se limitar ao plano retórico, no contexto da pandemia, uma norma destinada a afirmar o respeito à liberdade econômica parece ter ficado ainda mais descolada da realidade em um contexto em que a intervenção do Judiciário nos contratos para buscar equilíbrio e justiça era especialmente esperada.

A análise da jurisprudência do TJERJ demonstrou que mais da metade dos pleitos foi

admitida a caracterização da onerosidade excessiva, restando esse número acima de 70% no primeiro ano da pandemia (2020). É especialmente ilustrativa nesse sentido a constatação do que se chamou de *mito da excepcionalidade da revisão*, no sentido de que, nos casos em que se identificou onerosidade excessiva, em menos de 6% dos casos ocorreu o remédio resolutivo: em todo o restante o negócio foi conservado, com sua revisão em mais de 90% dos casos.

O objetivo relevante de evitar atecnia e garantir previsibilidade, isonomia e segurança durante a pandemia se daria com muito mais efetividade se o legislador tivesse buscado oferecer parâmetros e critérios para guiar essa intervenção do intérprete, do que se limitar a afirmar sua excepcionalidade. O resultado aparente foi a significativa dissociação entre o discurso presente no direito legislado e a prática das decisões judiciais.

Nesse sentido, a impressão inicial que os dados apresentados, à luz das categorias utilizadas, é que a legislação contratual pandêmica voltou-se mais ao plano do discurso, retórico-ideológico, do que ao plano da efetividade do direito, jurídico-normativo. Essa constatação associa-se ao receio de que se estaria a submergir a teoria científica no discurso polarizador, em lugar de buscar, com rigor técnico, assegurar uma prática do direito mais rigorosa e eficaz.

REFERÊNCIAS

ARGÔLO, Diêgo Edington. **A legitimação da legislação simbólica no ordenamento jurídico brasileiro: o caso do estatuto do idoso**. 2015. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade Federal da Bahia, Salvador, 2015.

BARLETTA, Fabiana. **A revisão contratual no Código civil e no Código de defesa do consumidor**. São Paulo: Saraiva, 2002.

BITENCOURT, Caroline Müller; RECK, Janriê Rodrigues. Os horizontes turvos do acesso à informação no Estado Democrático de Direito: uma legislação simbólica em uma cultura de sombreamento. **International Journal of Digital Law**, Belo Horizonte, ano 1, n. 2, p. 31-54, maio/ago. 2020.

BRASIL. **Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Brasília, DF: Presidência da República, 2002.

BRASIL. **Lei nº 13.874, de 20 de setembro de 2019**. Institui a Declaração de Direitos de Liberdade Econômica; estabelece garantias de livre mercado [...]. Brasília, DF: Presidência da República, 2019.

BRASIL. **Lei nº 14.010, de 10 de junho de 2020**. Dispõe sobre o Regime Jurídico Emergencial e Transitório das relações jurídicas de Direito Privado (RJET) no período da pandemia do coronavírus (Covid-19). Brasília, DF: Presidência da República, 2020a.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **ADI 6586**. Relator: Min. Ricardo Lewandowski, 17 de dezembro de 2020b.

- BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **ADPF 669 MC**. Relator: Min. Roberto Barroso, 31 de março de 2020c.
- BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **ADPF 713**. Relator: Min. Rosa Weber, 18 de novembro de 2021a.
- BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **ADPF 714**. Relator: Min. Gilmar Mendes, 31 de agosto de 2020d.
- BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **ARE 1267879**. Relator: Min. Roberto Barroso, 17 de dezembro de 2020e.
- BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **MS 7116**. Relator: Min. Roberto Barroso, 25 de novembro de 2021b.
- CAVALCANTI, Artur Cortez Bonifácio Rodrigo. Femicídio à luz da teoria racional-finalista de Roxin: concretização de direitos fundamentais ou legislação simbólica. **Revista da Faculdade de Direito de Uberlândia**, Uberlândia, v. 49, n. 1, p. 596-618, jan./jul. 2021.
- DIAS, Antonio Pedro Medeiros. **Revisão e resolução do contrato por onerosidade excessiva**. Belo Horizonte: Fórum, 2017.
- FONSECA, Arnaldo Medeiros da. **Caso fortuito e teoria da imprevisão**. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1958.
- FRANTZ, Laura Coradini. **Revisão dos contratos**: elementos para sua construção dogmática. São Paulo, Saraiva, 2007.
- GOIS, Marcio Cristiano De; CASTRO, Matheus Felipe De. Legislação simbólica e direitos fundamentais: a ineficácia do crime de exploração do trabalho escravo na legislação brasileira. **Revista de Criminologias e Políticas Criminais**, Brasília, v. 2, n. 1, p. 20-39, jan./jun. 2016.
- GUSFIELD, Joseph R. Moral passage: the symbolic process in public designations of deviance. **Social Problems**, Detroit, v. 15, n. 2, p. 173-188, 1967.
- KINDERMANN, Harald. Symbolische Gesetzgebung. In: GRIMM, Dieter, MAIHOFER, Werner (org.). **Gesetzgebungstheorie und Rechtspolitik**: Jahrbuch für Rechtssoziologie und Rechtstheorie. Opladen: Westdeutscher Verlag, 1988. v. 13, p. 222-245.
- KONDER, Carlos Nelson; COBBETT, Luccas Goldfarb. A função social do contrato após a Lei de Liberdade Econômica. **Revista Brasileira de Direito Contratual**, Porto Alegre, v. 7, p. 5-22, 2021.
- LEONARDO, Rodrigo Xavier. Como tomar decisões empresariais com a MP da “liberdade econômica”. **Conjur**, São Paulo, 10 jun. 2019. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2019-jun-10/direito-civil-atual-tomar-decisoes-empresariais-mp-liberdade-economica>. Acesso em: 15 maio 2023.
- LIRA, Ricardo Pereira. A onerosidade excessiva nos contratos. **Revista de Direito Administrativo**, Rio de Janeiro, n. 159, p. 10-19, 1985.

LÔBO, Paulo Luiz Netto. **Direito civil**: contratos. São Paulo: Saraiva, 2006.

LÔBO, Paulo. Inconstitucionalidades da MP da “liberdade econômica” e o Direito Civil. **Conjur**, São Paulo, 6 jun. 2019. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2019-jun-06/paulo-lobo-inconstitucionalidades-mp881-direito-civil>. Acesso em 15 maio 2023.

MARINO, Francisco Paulo de Crescenzo. **Revisão contratual**: onerosidade excessiva e modificação contratual equitativa. São Paulo: Almedina, 2020.

MARTINS-COSTA, Judith. **Comentários ao novo Código Civil**, Rio de Janeiro, v. 5, 2003.

NEVES, Marcelo. **A constitucionalização simbólica**, 3. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2013.

OLIVEIRA, Lilian Castro de. **Legislação simbólica e (des)criminalização do aborto**. 2020. Dissertação (Mestrado em Direito) - Centro Universitário FG, Guanambi, 2020.

POTTER, Nelly. **Revisão e resolução dos contratos no Código Civil**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009.

SCHREIBER, Anderson. Alterações da MP 881 ao Código Civil - Parte I. **JusBrasil**, [s.l.], [2019]. Disponível em: <http://cartaforense.com.br/conteudo/colunas/alteracoes-da-mp-881-ao-codigo-civil--parte-ii/18344>. Acesso em: 27 ago. 2019.

SCHREIBER, Anderson. **Equilíbrio contratual e dever de renegociar**. São Paulo: Saraiva, 2018.

SCHREIBER, Anderson. Princípios constitucionais versus liberdade econômica: a falsa encruzilhada do direito contratual brasileiro. **Migalhas**, [s. l.], 31 ago. 2020. Disponível em <https://www.migalhas.com.br/coluna/migalhas-contratuais/332664/principios-constitucionais-versus-liberdade-economica--a-falsa-encruzilhada-do-direito-contratual-brasileiro>. Acesso em 15 mai. 2023.

TARTUCE, Flávio. A MP 881/19 (liberdade econômica) e as alterações do Código Civil. Primeira parte. **Migalhas**, [s. l.], 3 maio 2019. Disponível em <https://m.migalhas.com.br/depeso/301612/a-mp-88119-liberdade-economica-e-as-alteracoes-do-codigo-civil>. Acesso em: 15 maio. 2023.

TEPEDINO, Gustavo. A MP da liberdade econômica e o direito civil. **Revista Brasileira de Direito Civil**, Belo Horizonte, v. 20, n. 2, p. 11-13, 2019.

TEPEDINO, Gustavo. A teoria da imprevisão e os contratos de financiamento firmados a época do chamado plano cruzado. **Revista Forense**, Rio de Janeiro, v. 84, n. 301, p. 73-83, jan./mar. 1988.

Como citar: KONDER, Carlos Nelson. Revisão contratual no contexto da pandemia: análise da simbologia da legislação à luz da jurisprudência do TJERJ. **Scientia Iuris**, Londrina, v. 27, n. 2, p. 170-186, jul. 2023. DOI: 10.5433/2178-8189.2023v27n2p170-186. ISSN: 2178-8189.

Recebido em: 11/03/2023.

Aprovado em: 15/05/2023.